Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 99/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4601/2016
PROTOCOLO	**:** 1670704
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADOS	**:** MERCADO VERATTI LTDA SUPERMERCADO GUANABARA LTDA TARRAFÃO LTDA ME
VALOR	**:** R$ 191.866,92
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE– MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado.

A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

A remessa de documentos intempestiva configura infração ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 124/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2016, realizado pelo Município de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, com aplicação de **multa** equivalente a 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 124/2015 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 07/2016 (peça 17), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas abaixo:

Nº	EMPRESA	VALOR R$
01	MERCADO VERATTI LTDA	R$ 44.878,80
02	SUPERMERCADO GUANABARA LTDA	R$ 171.104,12
03	TARRAFÃO DEZ LTDA ME	R$ 5.884,00
	TOTAL	R$ 191.866,92

O objeto contratado do presente procedimento licitatório é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a secretaria de assistência social.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 11108/2016 (peça 19), manifestando-se pela Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 124/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2016 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 11621/2016 (peça 20) manifestou-se no seguinte sentido:

> **“**1. pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, incisos I ,”a” da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos, contrariando a Instrução Normativa nº 035/2011; 2. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas;”

VOTO

O Exmo Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com exceção para o descumprimento do prazo de remessa de documentos para análise desta Corte de Contas que seu deu com um prazo superior a 07 dias, pois a data limite de protocolização era em 25/02/2016 e foi protocolizado em 03/03/2016.

DISPOSITIVO

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 124/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 07/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas: MERCADO VERATTI LTDA- valor R$ 44.878,80; SUPERMERCADO GUANABARA LTDA – valor R$ 171.104,12 e TARRAFÃO DEZ LTDA ME – valor: R$ 5.884,00; nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** 10 (dez) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

IV - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 124/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2016, com aplicação de multa.

Presidente e Relator ,o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande,18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**

Relator

GAB ACBO SETAC JRC/DSSM